



DEPUTADO RELATOR EDILSON VERAS

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: ..... PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS DE USO PÚBLICO A FIM DE ASSEGURAR O  
ACESSO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

DESPACHO: ..... em ..... de ..... de 19....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO. FRANCISCO. AGUIAR ..... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO. MOÉSIO LOIOLA ..... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. DEPUTADO. MÁRIO MAMEDE ..... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO ..... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....

*L. Albuquerque*  
*08 06 99*  
*29*

# SINOPSE

PROJETO Nº .....de.....de.....de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em .....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS DE USO PÚBLICO A FIM DE ASSEGURAR O ACESSO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

*DIRETOS HUMANOS*

# SINOPSE

PROJETO Nº ..... de ..... de ..... de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19....

Promulgado em ..... de ..... de 19....

Vetado em ..... de ..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19....



PROJETO DE LEI 0126/97  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 61/10/97 REC. POR



710

**Dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público a fim de assegurar o acesso adequado aos portadores de deficiência.**

**Art. 1º** - Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica como substanciadas nesta Lei, a fim de permitir o livre acesso aos portadores de deficiência.

§ 1º - Admitir-se-á, em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique em prejuízo arquitetônico do ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta Lei.

§ 2º - Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

**Art. 2º** - As dependências que demandam acentuado fluxo de público, deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo das edificações.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei são considerados acessíveis o espaço e/ou elemento construtivo que satisfaçam as seguintes condições mínimas de acessibilidade:

**I - Circulação horizontal apresentando:**

- a) corredores e passagens com piso revestido de material não escorregadio, regular, contínuo e não interrompido por degraus;
- b) grades e ralos, se indispensáveis, com espaço máximo de 2 cm (dois centímetros) entre as barras;
- c) zona de circulação livre de obstáculos tais como: caixa de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;
- d) no hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa em cadeira de rodas;
- e) proteção guarda-corpo em desníveis e terraços;

**II - Escadas apresentando:**

- a) corrimão acessível em ambos os lados;
- b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que o desnível for inferior a 0,35m (trinta e cinco milímetros);
- c) degraus com espelho não vazados, verticais ou com uma inclinação máxima de 0,02cm (dois centímetros), com pisos não salientes em relação ao espelho e com a altura máxima de 0,18cm (dezoito centímetros), atendendo a fórmula  $2h+b+0,64$ cm;

Asssembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não escorregadio, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;

e) faixas, nos pisos dos dois níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à escada, em toda a sua largura e de comprimento 0,96m (noventa e seis centímetros), com revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;

f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e a cada trecho com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

g) possuir mudança de direção somente através de patamar.

### III - Rampas apresentando:

a) corrimão acessível em ambos os lados;

b) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 0,35 (trinta e cinco centímetros);

c) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;

d) revestimento do piso e patamares com material antederrapante, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;

e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura de 0,96m (noventa e seis centímetros) de comprimento, com revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;

f) inclinação máxima de 5% (cinco por cento) quando de constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis ou inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando acompanhada de escada e/ou elevador acessíveis;

g) patamar de comprimento igual ou superior a largura da rampa e a cada trecho com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

h) mudança de direção através de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7,00m (sete metros).

IV - o corrimão deve ser resistente, contínuo, sem interrupções nos patamares, proporcionando boa empunhadura e prolongar-se horizontalmente no mínimo por 0,30m (trinta centímetros), nos dois níveis servidos pela escada ou rampa.

V - o guarda-corpo deve ser de material resistente, os espaços entre seus elementos componentes devem ter dimensões e forma que impossibilitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária.

### VI - Elevadores com as seguintes características:

a) porta com vão mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);

b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas de 0,70X1,20 (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros) acompanhada de uma pessoa adulta em pé;

c) painel de comando padronizado e sinais em relevo junto aos botões;

d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;

e) circulação de acesso ao elevador com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

f) circulação acessível desde o logradouro ao saguão:

**VII - Portas com as seguintes características:**

- a) vão livre mínimo de 0,80cm (oitenta centímetros);
- b) disposição que permita a sua completa abertura;
- c) capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

**VIII - Sanitários contendo:**

- a) banheiros e lavabos com dimensões, forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 0,70X1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);
- b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;
- c) lavatórios sem coluna;
- d) em instalações coletivas, no mínimo 10% (dez por cento) dos chuveiros, (e pelo menos em cada conjunto) com disposições e dimensões que permitam sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 0,70X1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros).

**IX - Comunicação visual e sonora com:**

- a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para as pessoas com visão sub-normal;
- b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;
- c) sistema de alarme, especialmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso;
- d) fixação do símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis.

**X.- Outros condicionantes:**

- a) auditórios, anfiteatros e salas de reuniões ou espetáculos devem ter local destinados a cadeira de rodas;
- b) refeitório e salas de leitura deverão permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bom como possuir mesas apropriadas.

§ 1º - É dispensada a obrigatoriedade de escada em desníveis servidas por rampas acessíveis de inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º - É dispensada a obrigatoriedade de rampa ligando pavimentos em prédios que dispõem de elevadores acessíveis.

Art. 4º - As determinações constantes dessa Lei não impedem legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.

Art. 5º - Os projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em construção, incorporarão as determinações desta Lei.

Art. 6º - Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições substanciadas nesta Lei, quando ocorrerem reformas e obras de conservação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**

**em Fortaleza, aos 06 de outubro de 1997.**



**Dep. Mário Mamede**  
**Partido dos Trabalhadores.**

## JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de deficiência são submetidas a constantes constrangimentos ao trafegarem pelas vias públicas da nossa cidade, e o que é pior, na maioria das vezes têm este constrangimento estendido dos passeios repletos de obstáculos e buracos, aos prédios de difícil acesso. Em alguns casos o acesso é impossível para certos tipos de deficiência.

Este projeto propõe normas para construção de prédios públicos, a fim de garantir o acesso aos portadores de deficiência, minimizando assim os obstáculos arquitetônicos e garantindo uma circulação com maior segurança.

A construção de prédios públicos acrescidos destes itens de segurança aumentará um pouco o custo da obra, que será compensado com o ganho em segurança e respeito aos portadores de deficiência.

Os portadores de deficiência têm direito ao acesso a todos os prédios públicos, principalmente escolas, postos de saúde, hospitais e todas aquelas que ofereçam atendimento ao público. Por isso, a necessidade de se fixar o prazo de 05 (cinco) anos para a adaptação de todos os edifícios de uso público construídos anteriormente.

Enfim, os portadores de deficiência devem ser respeitados nos seus direitos de cidadão e qualquer indivíduo só exerce sua cidadania plena se tiver liberdade de ir, vir e trafegar por qualquer lugar público. São as garantias destes direitos que este projeto propõe, respaldado nos artigos 290, VII; 291, IV da Constituição Estadual e da Lei 11.491 que criou o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. A Constituição Federal dá amparo ao Projeto de Lei em seu Art. 227, Parágrafo 2o. quando garante esses direitos aos portadores de deficiência.

No final da Legislatura de 1995, o referido projeto foi emendado pelo Deputado Luiz Pontes, que posteriormente foi vetado pelo Senhor Governador em exercício, Moroni Bing Torgan. Por ocasião da votação do veto a Liderança do Governo informou ser porta-voz do compromisso do Secretário de Governo com o projeto. Ambos assumiram o compromisso político de, em sendo reapresentado, o Governo do Estado o sancionaria.

Em reunião realizada recentemente na Ouvidoria Geral do Estado, onde participaram várias entidades, dentre elas o Corpo de Bombeiros do Ceará a quem cabe a segurança dos prédios contra incêndios, aprovou-se a discussão do referido projeto encaminhado a solicitação de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará.



**Dep. Mário Mamede**  
**Partido dos Trabalhadores**





Encamine-se ao Dr. Egoard Martins  
Bezerra Filho  
para análise e parecer.  
Em 10/10/97  
Ruth de Lencastre  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

Encaminha-se ao Dr. Egoard Martins  
Bezerra Filho para análise e parecer.  
Em 10/10/97  
Ruth de Lencastre  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

PARECER Nº L 0258.97  
REF. PROJETO DE LEI Nº 0126/97  
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO MAMEDE  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE  
ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS DE USO PÚBLICO A FIM DE  
ASSEGURAR O ACESSO ADEQUADO AOS  
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Submete-se à apreciação jurídica da Procuradoria desta Casa de Leis, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0126/97 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Mário Mamede.

A proposição em tela segundo justificativa do parlamentar ( fls. 06) tem como objetivo garantir os direitos de cidadão dos portadores de deficiência pois qualquer indivíduo só exerce sua cidadania plena se tiver oportunidade de ir, vir e trafegar por qualquer lugar público. São as garantias destes direito que este projeto propõe, respaldado nos artigos 290, VII; 291, IV da Constituição Estadual e da Lei 11.491 que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. A Constituição Federal dá amparo ao Projeto de lei em seu Art. 227 § 2º quando garante esses direitos aos portadores de deficiência.

Os argumentos do nobre parlamentar encontram guarida tanto na Carta maior Federal em seu Art. 227, § 2º, como também na Constituição Estadual em seus Arts. 290, inciso VII e 291, inciso IV, bem como na Lei nº 11.491, conforme se extrai às fls. 06 do projeto de lei em questão.

Do acima exposto fomos ao entendimento de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ilustre constitucionalista que salienta:

*" Inúmeras regras jurídicas constitucionais o legislador constituinte dedicou aos portadores de deficiências, arts. 7º, inciso XXXI; 23, inciso II ( " É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" ); 24, XIV ( " Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" ); ...; 203, IV ( " Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária" );...; ...; ...; 227, § 2º ( " A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" ); 244 ( " A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte*

PARECER Nº L 0258.97  
REF. PROJETO DE LEI Nº 0126/97  
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO MAMEDE  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE  
ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS DE USO PÚBLICO A FIM DE  
ASSEGURAR O ACESSO ADEQUADO AOS  
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA



*coletivo, atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 227, § 2º ). ( grifo nosso ).*

*Deficiente é o portador de "deficiência", entendendo-se como "deficiência" a insuficiência, falha ou perda orgânica ou psíquica de tal modo que implique redução, qualitativa ou quantitativa, na realização de alguma ação. Aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, o Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado ( art. 227, § 1º, II ).*

*O intuito do legislador constituinte é louvável, pretendendo com a regra jurídica constitucional que a ação comum de várias pessoas políticas incida sobre o deficiente, fornecendo-lhes meios que contrabalancem as desvantagens que encontrem na concorrência diária com outras. Desse modo, o Governo providenciará rampas apropriadas de mais fácil acesso para os paraplégicos, bem como a fabricação de veículos adaptados às necessidades de cada um. Para os deficientes visuais, livros em escrita braile e, nas ruas, botões que, acionados, detenham a circulação de veículos, ante as faixas de pedestres; para o surdo-mudo, na televisão, ao lado do locutor, pessoal que com gestos reproduzam as palavras pronunciadas. Enfim, o Estado usará de todos os meios ao seu alcance para diminuir a diferença entre os portadores de deficiências físicas e as outras pessoas, aparelhando as primeiras para a concorrência, em todos os sentidos. Assim, a proteção e garantia é o poder-dever do Estado." ( grifos nossos ).*

Muito embora saiba-se que Governo, Estado, signifiquem Poder Executivo e os entes a ele subordinados, diretamente ou não, deve-se não esquecer porém, que a iniciativa de leis também cabe aos Deputados Estaduais, conforme está disposto no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, a saber:

" Art. 60. Cabe a iniciativa das leis:

I - aos Deputados Estaduais:"

PARECER Nº L 0258.97  
REF. PROJETO DE LEI Nº 0126/97  
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO MAMEDE  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE  
ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS DE USO PÚBLICO A FIM DE  
ASSEGURAR O ACESSO ADEQUADO AOS  
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Pelos motivos acima esposados e também com amparo na Carta Estadual artigos. 329, § 2º e 291, inciso IV, opinamos pelo parecer favorável ao presente projeto de lei por não padecer o mesmo de ~~nenhum vício de~~ inconstitucionalidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 24 de outubro de  
1997.

  
Edgard Martins Bezerra Filho

Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o parecer. A consideração do Sr. Procurador.

Em: 24.10.97

  
Ruth Rodrigues de Lima  
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica



DESPACHO:

Aprovo o parecer às fls. 8/10, destacando decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, atinente à matéria do projeto em estudo, na forma da qual:

***“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei 10.820/92 do Estado de Minas Gerais - Pessoas portadoras de deficiência - Transporte Coletivo Intermunicipal - Exigência de adaptação dos veículos - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - Medida cautelar deferida por despacho - Referendo recusado pelo Plenário.***

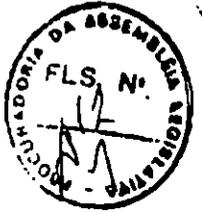
***- O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal.***

***- A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em “inexistindo lei federal sobre normas gerais”, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que “para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível.***

***Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política.***

(...) [ ADIn nº 903, Informativo STF nº 89, de 30 de outubro de 1997] (grifos nossos)

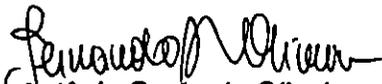
*M*



2. Por mais, destacamos não termos visualizado qualquer ofensa ao art. 60, § 2º, da Carta Estadual.

3. Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 1º de novembro de 1997.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Edilson Verias*  
Comissão de Justiça, em 4 de 11 de 1977

Presidente

**PARECER**

SEGUINDO A ADESSORA JURIDICA  
O NOSSO PARECE E FAVORAVEL.

*Edilson Verias*  
DEP. EDILSON VERIAS

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1977

Presidente

**PROJETO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 122 E 126/97.**

**Dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público a fim de assegurar o acesso adequado aos portadores de deficiência.**

**Art. 1º.** Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica como substanciadas nesta Lei, a fim de permitir o livre acesso aos portadores de deficiência.

§ 1º. Admitir-se-á, em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique em prejuízo arquitetônico do ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta Lei.

§ 2º. Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

**Art. 2º.** As dependências que demandam acentuado fluxo de público, deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo das edificações.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei são considerados acessíveis o espaço e/ou elemento construtivo que satisfaçam as seguintes condições mínimas de acessibilidade:

**I - Circulação horizontal apresentando:**

a) corredores e passagens com piso revestido de material não escorregadio, regular, contínuo e não interrompido por degraus.

// b) grades e ralos, se indispensáveis, com espaço máximo de 2 cm (dois centímetros) entre as barras;

c) zona de circulação livre de obstáculos tais como: caixa de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;

d) no hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa em cadeira de rodas;

e) proteção guarda-corpo em desníveis e terraços;

**II - Escadas apresentando:**

a) corrimão acessível em ambos os lados;

b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que o desnível for inferior a 0,35mm (trinta e cinco milímetros);

c) degraus com espelho não vazados, verticais ou com uma inclinação máxima de 0,02 cm (dois centímetros), com pisos não salientes em relação ao espelho e com a altura máxima, de 0,18 cm (dezoito centímetros), atendendo a fórmula  $2h+b+0,64$  cm;

d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não escorregadio, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;

e) faixas, nos pisos dos dois níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à escada, em toda a sua largura e de comprimento 0,96 cm (noventa e seis centímetros), com revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;

f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e a cada trecho com desnível máximo de 1,60 cm (um metro e sessenta centímetros);

g) possuir mudança de direção somente através de patamar;

**III - Rampas apresentando:**

a) corrimão acessível em ambos os lados;

b) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 0,35 (trinta e cinco centímetros);

c) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;

d) revestimento do piso e patamares com material antiderrapante, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;

e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura de 0,96 cm (noventa e seis centímetros) de comprimento, com revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;

f) inclinação máxima de 5% (cinco por cento) quando se constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis ou inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando acompanhada de escada e/ou elevador acessíveis;

g) patamar de comprimento igual ou superior a largura da rampa e a cada trecho com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

h) mudança de direção através de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7,00m (sete metros);

**IV - o corrimão deve ser resistente, contínuo, sem interrupções nos patamares, proporcionando boa empunhadura e prolongar-se horizontalmente no mínimo por 0,30cm (trinta centímetros), nos dois níveis servidos pela escada ou rampa.**

**V - o guarda-corpo deve ser de material resistente, os espaços entre seus elementos componentes devem ter dimensões e forma que impossibilitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária.**

**VI - Elevadores com as seguinte características:**

a) porta com vão mínimo de 0,80cm (oitenta centímetros);

b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas de 0,70x1,20 (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros) acompanhada de uma pessoa adulta em pé;

c) painel de comando padronizado e sinais em relevo junto aos botões;

d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;

e) circulação de acesso ao elevador com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

f) circulação acessível desde o logradouro ao saguão;

**VII - Portas com as seguintes características:**

- a) vão livre no mínimo de 0,80cm (oitenta centímetros);
- b) disposição que permita a sua completa abertura;
- c) capachos , quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

**VIII - Sanitários contendo:**

- a) banheiros e lavabos com dimensões, forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 0,70X1,20 (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);
- b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;
- c) lavatórios sem coluna;
- d) em instalações coletivas, no mínimo 10% (dez por cento) dos chuveiros, (e pelo menos em cada conjunto) com disposições e dimensões que permitam sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 0,70X1,20 (setenta centímetro por um metro e vinte centímetros);

**IX - Comunicação visual e sonora com:**

- a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para as pessoas com visão sub-normal;
- b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;
- c) sistema de alarme, especialmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso;
- d) fixação do símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis;

**X - Outros condicionantes:**

- a) auditórios, anfiteatros e salas de reuniões ou espetáculos, teatros, cinemas, estádios, ginásios e casas de shows devem ter local destinados à cadeira de rodas;
- b) refeitório e salas de leitura deverão permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas.

§ 1º. É dispensada a obrigatoriedade de escada em desníveis servidas por rampas acessíveis de inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º. É dispensada a obrigatoriedade de rampa ligando pavimentos com prédios que dispõem de elevadores acessíveis.

**Art. 4º.** As determinações constantes dessa Lei não impedem legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.

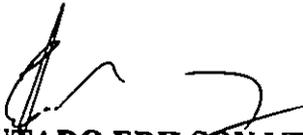
**Art. 5º.** Os projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em construção, incorporarão as determinações desta Lei.

**Art. 6º.** Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições substanciadas nesta Lei, quando ocorrerem reformas e obras de conservação.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de março de 1998.

  
DEPUTADO EDILSON VERAS  
RELATOR

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---

## RELATÓRIO

Designado pelo senhor presidente para relatar os Projetos de Lei n<sup>os</sup>. 122/97 e 126/97, de autoria da Deputada Gorete Pereira e Mário Mamede, respectivamente, e após estudo apresento o presente relatório conjunto por tratar-se de proposições conexas.

A Deputada Gorete Pereira sugere a obrigatoriedade para que Teatros, Cinemas, Estádios e Casas de Show criem espaços especiais para receber deficientes que se utilizem de cadeira de rodas. As medidas de adaptação imposta por esta iniciativa não entram em detalhes maiores, exigindo apenas a construção de rampas e adaptação nas bilheterias e sanitários.

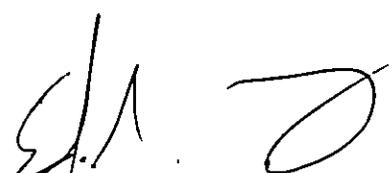
Já o Deputado Mário Mamede, em projeto melhor elaborado, dispõe sobre o acesso e circulação de deficientes físicos (e ai englobando deficientes motores que se utilizem de cadeiras de rodas).

Este Projeto define com clareza de detalhes a construção/adaptação de prédios de uso público para facilitar a locomoção de pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência física. A procuradoria esclarece de maneira cristalina não haver qualquer óbice de inconstitucionalidade nas matérias em apreço.

Para a não proliferação de Leis que tratam do mesmo assunto, apresento, no final, Projeto substitutivo englobando ambos Projetos, que deverão seguir, doravante, atrelados até sua tramitação final.

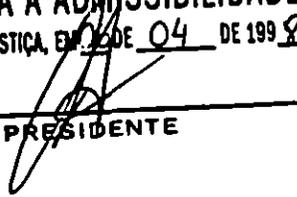
Por isto sou de parecer favorável ao substitutivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de março de 1998.



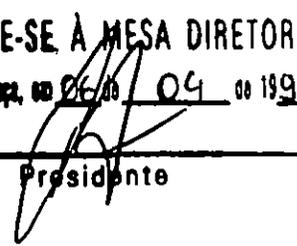
**DEPUTADO EDILSON VERAS**  
Relator

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 04 DE 04 DE 1998



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**  
Comissão de Justiça, em 04 de 04 de 1998



\_\_\_\_\_  
Presidente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



REQUERIMENTO Nº 1  
 Nº DE Subst nº 112.198/98  
 Nº DO ACÓRDÃO Nº DE EM. Nº 1  
 CORRESPONDÊNCIA )  
 LIDO NO DIA 24 Sessão Ordinária  
 )  
 ) PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 ) EM PAUTA  
 ) PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)  
 ) ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
 ) ENCAMINHE-SE AO SUPLENTE DA PRESIDÊNCIA  
 ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLÊNARIO 13 DE MAIO DE 1998 07/04/98

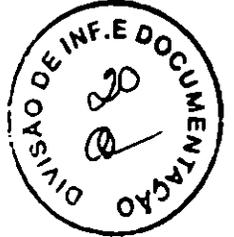
PUBLICADO  
 Em 4 de 4 de 1998  
Guacian

De acordo com o art. 173  
 R Interferência mine-se  
 à Justiça Serviço Pub,  
 Direitos Humanos e Ocorrências.  
 Em 07/4/98.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



Ofício n.º

Fortaleza, 04 de janeiro de 1999.

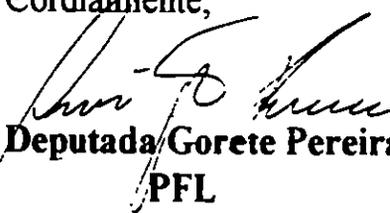


Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicito a V.Ex.a., na forma regimental o desarquivamento no Departamento Legislativo dos Projetos de Lei nº15/97, 122/97, 66/98, para que possa tramitar normalmente na atual legislatura.

Certa de contar com seu apoio, agradeço antecipadamente sua atenção.

Cordialmente,

  
Deputada Gorete Pereira  
PFL

Exmo. Sr.  
Deputado Wellington Landim.  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.  
Av. Desembargador Moreira 2807.  
Fortaleza-Ce.

**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Projeto Substitutivo aos Projetos de Lei N.º 122/97 e 126/97 - Dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público a fim de assegurar o acesso adequado aos portadores de deficiência.

**RELATOR:** Fernando J. J. J.

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 30 de Março de 1999

Fernando J. J. J.  
RELATOR

**POSICÃO DA COMISSÃO:** Favorável / Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 30 de 03 de 1999

Salles G. G.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

### PARECER AO PROJETO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 122 e 126/97

Coube-nos relatar o Projeto Substitutivo aos Projetos de Lei n.ºs. 122 e 126/98, respectivamente da Deputada GORETE PEREIRA e do Deputado MÁRIO MAMEDE, que dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público a fim de assegurar o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A iniciativa é extremamente oportuna e conveniente haja vista que garante aos portadores de deficiência as condições necessárias para facilitar-lhes o acesso e usufruto dos serviços públicos.

Vale ressaltar que quaisquer medidas que tenham por finalidade alcançar objetivos desta natureza não atentam, como querem alguns, contra o princípio da isonomia insculpido em nossa Constituição.

Neste tocante, convém esclarecer que referido princípio, que prescreve a igualdade perante a lei, não pode ser interpretado de forma absoluta, pois não tem por escopo estabelecer como sinônimos igualdade e paridade total, afinal impossível não se constatar que o mundo não é feito de pessoas dotadas integralmente das mesmas características.

Baseada nessa premissa, nossa melhor doutrina estabeleceu como regra interpretativa que o melhor a fazer para que a lei adote um tratamento verdadeiramente equânime em relação aos seus destinatários é procurar tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Entretanto, como leciona o consagrado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra prima *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* “**não basta exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se argüir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de**

**interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário.”**

Isto posto, a Constituição Federal elegeu os portadores de necessidades especiais destinatários de tratamento legal diferenciado como fator preponderante para sua integração social, consignando de maneira expressa este intento nos arts. 7º, XXXI; 24, XIV; 37, VIII; 208, III; 244, explicitando como meio para garantir sua total liberdade de locomoção nos espaços públicos o seguinte dispositivo:

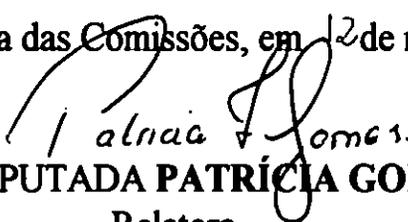
“Art. 227 - .....

**§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.” (Grifamos).**

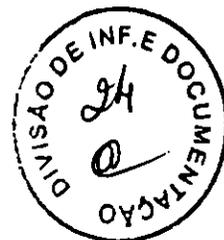
Face ao exposto, e pelo flagrante interesse público de que se reveste a matéria, opinamos por sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1999.



**DEPUTADA PATRÍCIA GOMES**  
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
PARECER FINAL

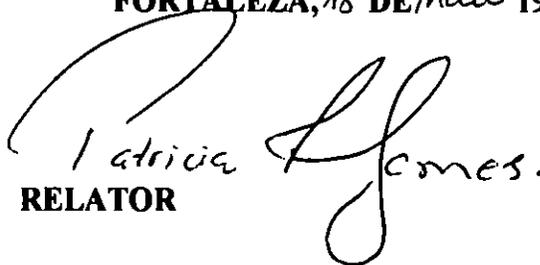
**MATÉRIA:**

Projeto Substitutivo aos Projetos de Lei nº 122 e 126/97  
relativo sobre as normas de Adaptação de Prédios de Uso Público  
a fim de assegurar o Acesso Adequado aos Portadores de deficiência.

RELATOR: rep. Patrícia Gomes

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 18 DE maio 1999

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Comissão de Orçamento e Finanças.

FORTALEZA, 18 DE maio DE 1999



PRESIDENTE DA COMISSÃO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE  
LEI Nº 122 E 126/97**

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL Em. <u>03</u> de <u>JUNHO</u> de <u>1999</u> _____ 1º SECRETÁRIO
---

Dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público a fim de assegurar o acesso adequado aos portadores de deficiência.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica como substanciadas nesta Lei, a fim de permitir o livre acesso aos portadores de deficiência.

§ 1º. Admitir-se-á, em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique em prejuízo arquitetônico do ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta Lei.

§ 2º. Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

**Art. 2º.** As dependências que demandam acentuado fluxo de público, deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo das edificações.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei são considerados acessíveis o espaço e/ou elemento construtivo que satisfaçam as seguintes condições mínimas de acessibilidade:

I - Circulação horizontal apresentando:

a) corredores e passagens com piso revestido de material não escorregadio, regular, contínuo e não interrompido por degraus.

b) grades e ralos, se indispensáveis, com espaço máximo de 2 cm (dois centímetros) entre as barras;

c) zona de circulação livre de obstáculos tais como: caixa de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;

d) no hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa de cadeira de rodas;

e) desníveis e terraços com proteção de guarda-corpo;

II- Escadas apresentando:

a) corrimão acessível em ambos os lados;

b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);

e) degraus com espelhos não vazados, verticais ou com uma inclinação máxima de 2cm (dois centímetros), com pisos não salientes em relação ao espelho e com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros), atendendo a fórmula  $2h+b = 64$  cm;

d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não escorregadio, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;

e) faixas, nos pisos dos dois níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à escada, em toda sua largura e de comprimento 96 cm (noventa e seis centímetros), com revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;

f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e a cada trecho com desnível máximo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);

g) possuir mudança de direção somente através de patamar;

**III - Rampas apresentando:**

a) corrimão acessível em ambos os lados;

b) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);

c) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;

d) revestimentos do piso e patamares com material antiderrapante, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;

e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura de 96 cm (noventa e seis centímetros) de comprimento, com revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;

f) inclinação máxima de 5%(cinco por cento) quando se constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis ou inclinação máxima de 10%(dez por cento) quando acompanhada de escada e/ou elevador acessíveis;

g) patamar de comprimento igual ou superior a largura da rampa e a cada trecho com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

h) mudança de direção através de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7,00m (sete metros);

**IV -o corrimão deve ser resistente, contínuo, sem interrupções nos patamares, proporcionando boa empunhadura e prolongar-se horizontalmente no mínimo por 30cm (trinta centímetros), nos dois níveis servidos pela escada ou rampa.**

**V - o guarda-corpo deve ser de material resistente, os espaços entre seus elementos componentes devem ter dimensões e forma que impossibilitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária.**

**VI - Elevadores com as seguintes características:**

a) porta com vão mínimo de 80cm (oitenta centímetros);

b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 70cmx1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros) acompanhada de uma pessoa adulta em pé;

c) painel de comando padronizado e sinais de relevo junto aos botões;



d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;

e) circulação de acesso ao elevador com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

f) circulação acessível desde o logradouro ao saguão;

**VII - Portas com as seguintes características:**

a) vão livre de, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros);

b) disposição que permita a sua completa abertura;

c) capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

**VIII - Sanitários contendo:**

a) banheiros e lavabos com dimensões, forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 70cmx1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);

b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;

c) lavatórios sem coluna;

d) em instalações coletivas, no mínimo 10% (dez por cento) dos chuveiros, (e pelo menos em cada conjunto) com disposições e dimensões que permitam sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 70cmx1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);

**IX - Comunicação visual e sonora com:**

a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para as pessoas com visão sub-normal;

b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;

c) sistema de alarme, principalmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso;

d) fixação do símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis;

**X - Outros condicionantes:**

a) auditórios, anfiteatros e salas de reuniões ou espetáculos, teatros, cinemas, estádios, ginásios e casas de shows devem ter local destinados à cadeira de rodas;

b) refeitório e salas de leitura deverão permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas.

§ 1º. É dispensada a obrigatoriedade de escada em desníveis servidas por rampas acessíveis de inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º. É dispensada a obrigatoriedade de rampa ligando pavimentos com prédios que dispõem de elevadores acessíveis.

**Art. 4º.** As determinações constantes desta Lei não impedem legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.



Art. 5º. Os projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em construção incorporarão as determinações desta Lei.

Art. 6º. Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições substanciadas nesta Lei, quando ocorrerem reformas e obras de conservação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de junho de 1999.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-99  
como Lei. FM:29 / 06 / 99  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.916, DE 28.06.99



## AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E NOVE

Dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público a fim de assegurar o acesso adequado aos portadores de deficiência.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica como substanciadas nesta Lei, a fim de permitir o livre acesso aos portadores de deficiência.

§ 1º. Admitir-se-á, em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique em prejuízo arquitetônico do ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta Lei.

§ 2º. Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

**Art. 2º.** As dependências que demandam acentuado fluxo de público, deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo das edificações.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei são considerados acessíveis o espaço e/ou elemento construtivo que satisfaçam as seguintes condições mínimas de acessibilidade:

#### I - Circulação horizontal apresentando:

a) corredores e passagens com piso revestido de material não escorregadio, regular, contínuo e não interrompido por degraus.

b) grades e ralos, se indispensáveis, com espaço máximo de 2 cm (dois centímetros) entre as barras;

c) zona de circulação livre de obstáculos tais como: caixa de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;

d) no hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa de cadeira de rodas;

e) desníveis e terraços com proteção de guarda-corpo;

#### II - Escadas apresentando:

a) corrimão acessível em ambos os lados;

b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);

c) degraus com espelhos não vazados, verticais ou com uma inclinação máxima de 2cm (dois centímetros), com pisos não salientes em relação ao espelho e com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros), atendendo a fórmula  $2h+b = 64$  cm;

d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não escorregadio, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;

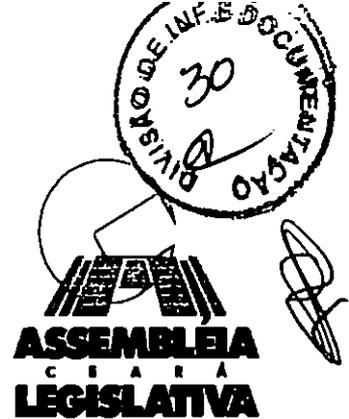
e) faixas, nos pisos dos dois níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à escada, em toda sua largura e de comprimento 96 cm (noventa e seis centímetros), com revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;

f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e a cada trecho com desnível máximo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);

g) possuir mudança de direção somente através de patamar;

#### III - Rampas apresentando:

a) corrimão acessível em ambos os lados;



b) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);

c) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;

d) revestimentos do piso e patamares com material antiderrapante, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;

e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura de 96 cm (noventa e seis centímetros) de comprimento, com revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;

f) inclinação máxima de 5%(cinco por cento) quando se constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis ou inclinação máxima de 10%(dez por cento) quando acompanhada de escada e/ou elevador acessíveis;

g) patamar de comprimento igual ou superior a largura da rampa e a cada trecho com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

h) mudança de direção através de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7,00m (sete metros);

IV - o corrimão deve ser resistente, contínuo, sem interrupções nos patamares, proporcionando boa empunhadura e prolongar-se horizontalmente no mínimo por 30cm (trinta centímetros), nos dois níveis servidos pela escada ou rampa.

V - o guarda-corpo deve ser de material resistente, os espaços entre seus elementos componentes devem ter dimensões e forma que impossibilitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária.

VI - Elevadores com as seguintes características:

a) porta com vão mínimo de 80cm (oitenta centímetros);

b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 70cmx1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros) acompanhada de uma pessoa adulta em pé;

c) painel de comando padronizado e sinais de relevo junto aos botões;

d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;

e) circulação de acesso ao elevador com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

f) circulação acessível desde o logradouro ao saguão;

VII - Portas com as seguintes características:

a) vão livre de, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros);

b) disposição que permita a sua completa abertura;

c) capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

VIII - Sanitários contendo:

a) banheiros e lavabos com dimensões, forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 70cmx1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);

b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;

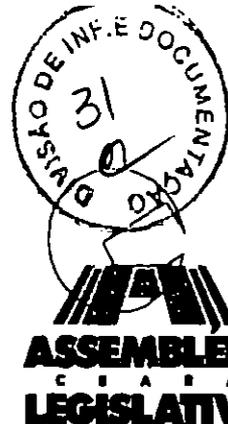
c) lavatórios sem coluna;

d) em instalações coletivas, no mínimo 10% (dez por cento) dos chuveiros, (e pelo menos em cada conjunto) com disposições e dimensões que permitam sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 70cmx1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);

IX - Comunicação visual e sonora com:

a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para as pessoas com visão sub-normal;

b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;



49



c) sistema de alarme, principalmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso;

d) fixação do símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis;

**X - Outros condicionantes:**

a) auditórios, anfiteatros e salas de reuniões ou espetáculos, teatros, cinemas, estádios, ginásios e casas de shows devem ter local destinados à cadeira de rodas;

b) refeitório e salas de leitura deverão permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas.

§ 1º. É dispensada a obrigatoriedade de escada em desníveis servidas por rampas acessíveis de inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º. É dispensada a obrigatoriedade de rampa ligando pavimentos com prédios que dispõem de elevadores acessíveis.

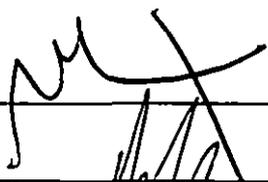
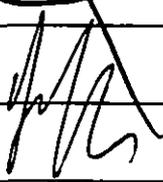
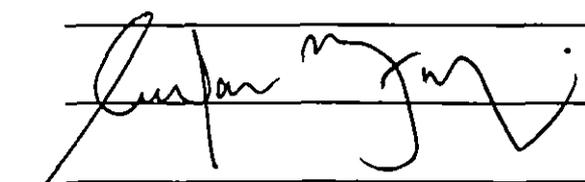
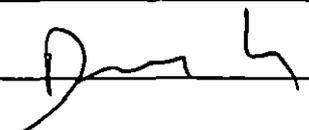
**Art. 4º.** As determinações constantes desta Lei não impedem legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.

**Art. 5º.** Os projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em construção incorporarão as determinações desta Lei.

**Art. 6º.** Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições substanciadas nesta Lei, quando ocorrerem reformas e obras de conservação.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de junho de 1999.**

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O AUTOGRAFO  
L. LET. 29 DE 28/6/99  
Juanacian

LET. N° 12916 - 28/6/99  
PUBLICADO 30 6/99  
Juanacian

ARCHIVAR SE  
DIV. EX- EJECUTIVO  
E.M. 8 / 2 / 2000  
Juanacian